



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA TÉCNICA**

**ANÁLISE Nº 39/2026
PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90175/2026**

1. Introdução

Em atendimento ao Setor de Licitações, da Pró-Reitoria de Administração – PROAD, no qual solicita análise da proposta de preço da empresa Primordial Facilities LTDA, com base na Planilha de Custos e Formação de Preços para a contratação de prestação, de forma contínua, dos serviços de Intérprete de Libras, a serem executados nos Campi da Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA, nos municípios de Angicos, Caraúbas, Mossoró e Pau dos Ferros, esta Assessoria Técnica Contábil da Pró-Reitora de Administração - PROAD realizou os procedimentos abaixo descritos.

2. Objetivo

Análise das planilhas de custos e formação de preços encaminhada pela Primordial Facilities LTDA, em virtude de processo licitatório e da proposta para o Pregão Eletrônico nº 90175/2026.

3. Indicação dos métodos e procedimentos utilizados

- a. Elaboração da planilha de custos e formação de preços em conformidade com a Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017 e Instrução Normativa nº 07, de 20 de setembro de 2018;
- b. Composição dos valores de acordo com a Cartilha do Ministério de Planejamento e Gestão – MPOG;
- c. Elaboração de planilha de custos em consonância com a Convenção Coletiva de Trabalho RN000013/2026, do Sindicato das Empresas de

Asseio, Conservacao e Limpeza Urbana Pública e Privada do Estado do Rio Grande do Norte - SEAC/RN e Sindicato dos Trabalhadores em Asseio, Conservacao, Higienizacao e Limpeza Urbana do Estado do Rio Grande do Norte-SINDLIMP;

- d. Legislações trabalhistas, tributárias e previdenciárias;
- e. Índices estatísticos como os dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED/MTE), da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS/MTE), da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/IBGE), do Registro Civil (IBGE) e, também, estatísticas sobre saúde e segurança do trabalhador disponibilizadas pelo INSS e estudos da Fundação Instituto de Administração – FIA;
- f. Índices estatísticos dispostos no “Caderno de Logística - Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação, pág. 43 (Tabela 1)”;
- g. Índices estatísticos dispostos no Referencial Técnico de Custos - MPU 3ª Edição;
- h. Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;
- i. Instrução Normativa (IN) RFB nº 971 de 13 de novembro de 2009.
- j. Manual de preenchimento do modelo de planilhas de custos e de formação de preços do Superior Tribunal de Justiça.

4. Resultados da Análise

4.1 Módulo 1 – Composição da Remuneração

O Módulo 1 da Planilha de Custos e Formação de Preços da Instrução Normativa nº 05/2017 é composto pelo salário base e adicionais, em conformidade com a Convenção Coletiva da Categoria.

- a) **Salário Base:** salário normativo da categoria estabelecido em acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), conforme disposto no art.7º, inciso V, da Constituição Federal do Brasil.

Fundamentação Legal: Convenção Coletiva de Trabalho RN000013/2026 - Cláusula Terceira estabelece o seguinte piso salarial:

- Intérprete de Libras : R\$3.033,85 (três mil e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos).

b) **Adicional de Periculosidade, Adicional de Insalubridade, Adicional Noturno, Intrajornada:** No que diz respeito aos adicionais do Módulo 1, não há estimativa para os referidos postos.
Não há inconsistência neste módulo.

4.2 Módulo 2 – Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários

O Módulo 2 da Planilha de Custos e Formação de Preços da Instrução Normativa nº 05/2017 é formado a partir de provisões (Submódulo 2.1); percentuais conforme estabelecido em normativos legais e infralegais (Submódulo 2.2); por valores de tarifas de transporte público e demais benefícios definidos na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (Submódulo 2.3).

a) **Submódulo 2.1 – 13º Salário, Férias e Adicional de Férias:**
Composto pelo 13º Salário, Férias, Adicional de Férias e Incidência do submódulo 2.2 sobre 13º, férias e adicional.

I. **13º salário:** Fundamentação Legal: Constituição Federal de 1988 (Art. 7º, inciso VIII); Decreto nº 57.155, de 03 de novembro de 1965; Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962 (Art. 1º ao 3º); Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989 (Art. 1º, parágrafo único) e Nota 1 da IN nº 05/2017.

Metodologia de Cálculo (13º salário) = 1/12 x Remuneração

II. **Férias e Adicional de Férias (terço constitucional):**

Fundamentação Legal: Constituição Federal de 1988 (Art. 7º, inciso VII); Lei nº 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista); Anexo XII da Instrução Normativa nº 05, de 25.5.2017; Notas do Submódulo 2.1 do Anexo VII-D e Nota 1 da IN nº 05/2017.

Metodologia de Cálculo (Adicional de Férias) = 12,10 % x Remuneração

No preenchimento da rubrica férias e adicional de férias utilizou-se o percentual de 12,10%, conforme IN 05/2017 para contratos que usam a Conta Vinculada. É importante destacar que, deste percentual, as férias provisionadas (9,075%) pertencem ao substituto e o terço

constitucional de férias (3,075%) pertence ao titular oficial do posto. Ressalta-se ainda que as férias do empregado oficial do posto já constam no Módulo 1 – Remuneração. Desta forma, pode-se: (i) no primeiro ano do contrato, provisionar a integralidade do percentual de 12.10% neste submódulo 2.1 (9,075% das férias do substituto ou repositor + 3,075% correspondente ao adicional de férias do titular do posto); ou (ii) no primeiro ano do contrato, fazer a provisão do terço constitucional de férias do titular oficial do posto no módulo 2.1, 3,075% e, no Módulo 4.1 – Férias do Substituto, incluir o percentual de 9,075%.

III. Incidência do Submódulo 2.2 sobre o 13º Salário, Férias e Adicional de Férias:

Fundamentação Legal: Constituição Federal de 1988 (Art. 7º, inciso VIII e XVII); Decreto-Lei nº 5.452 (Arts. 457 e 458); IN RFB nº 971/2009 (Capítulo V, seção I) e Anexo XII da Instrução Normativa nº 05, de 25.5.2017..

Metodologia do Cálculo = Percentuais dos Campos I46, I47 x Total do Submódulo 2.2 (Campo I61) x Total da Remuneração (Campo I41).

b) Submódulo 2.2 – Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições:

Conforme legislação vigente, a contratada deverá observar os seguintes percentuais:

I. **INSS (empregador):** Alíquota de 20%. Fundamentação Legal: Art. 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24.7.1991.

II. **Salário-Educação:** Alíquota de 2,5%. Fundamentação Legal: Art. 3º, inciso I do Decreto-Lei 87.043, de 22.3.1982, e art 15 da Lei nº 9.424, de 24.12.1996.

III. **SAT/GILRAT:** Conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e Grau de Risco de Acidente do Trabalho Associado.

Metodologia de Cálculo do SAT (Seguro Contra Acidentes de Trabalho) ou RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) ajustado: RAT 1% a 3% x FAP = RAT ajustado

IV. **SESC OU SESI:** Alíquota de 1,5%. Fundamentação Legal: Art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, 13.9.1946, e art. 30 da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.

V. **SENAI/SENAC:** Alíquota de 1%. Fundamentação Legal: Art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5.2.1944, e art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10.1.1946.

VI. **SEBRAE:** Alíquota de 0,60%. Fundamentação Legal: Art. 8º da Lei nº 8.029, de 12.4.1990.

VII. **INCRA:** Alíquota de 0,20%. Fundamentação Legal: Art. 1º Decreto-Lei nº 1.146, de 31.12.1970.

VIII. **FGTS:** Alíquota de 8%. Fundamentação Legal: Art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.5.1990, e Art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Metodologia de Cálculo do Submódulo 2.2. = Alíquota dos subitens x (Remuneração – Intrajornada + total do submódulo 2.1)

Não há incidência do submódulo 2.2 sobre o intervalo intrajornada, dada a sua natureza indenizatória (CLT, art. 71, §4º).

Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários: Os benefícios mensais e diários estão previstos em Acordos, Convenções Coletivas e Dissídios Coletivos de Trabalho e na legislação. Para o preenchimento da Planilha de Custos da Manutenção Predial foram considerados os seguintes benefícios:

I. **Auxílio Transporte:** Estimado apenas para os postos de Mossoró, haja vista que as cidades não dispõem de transporte público regulamentado.

II. **Auxílio Alimentação:** Não foi estimado, em virtude da CCT não atribuir este benefício ao profissional Intérprete de Libras.

Fundamentação Legal: Cláusula décima quarta da CCT RN000013/2026.

III. **Auxílio Saúde:** Estimado para todos os postos.

Fundamentação Legal: Cláusula décima sétima da CCT RN000013/2026.

IV. **Seguro de Vida:** Estimado para todos os postos.

Fundamentação Legal: Cláusula décima oitava da CCT RN000013/2026.

V. Benefício Social Sindical: Estimado para todos os postos.

Fundamentação Legal: Cláusula décima nona da CCT RN000013/2026.

VI. PQM: Estimado para todos os postos.

Fundamentação Legal: Cláusula vigésima oitava da CCT RN000013/2026.

VII. Jovem Aprendiz: Estimado para todos os postos.

Fundamentação Legal: Cláusula vigésima quinta da CCT RN000013/2026.

Verifica-se, neste módulo, que a proponente zerou as rubricas referentes ao Salário Educação, SESC ou SESI, SENAI ou SENAC, SEBRAE e INCRA, com a justificativa de estar enquadrada no regime tributário do simples nacional.

Todavia, o objeto de contratação do pregão 90175/2026 - Serviços de mão-de-obra de intérprete de libras - não admite que as microempresas e empresas de pequeno porte se beneficiem do regime de tributação do simples nacional, pois de acordo com os truncados da Lei Complementar 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar; ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

(...)

Art. 18.

(...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

(...)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Nesse contexto, o edital 12/2026, do pregão em questão, estabelece:

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.7. Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte **não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional**, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123/2006.

8. DA FASE DE JULGAMENTO

8.15.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

Evidencia-se, dessa forma, que as empresas só podem se beneficiar desse regime simplificado quando se trata de atividades relacionadas a serviços de vigilância, limpeza ou conservação. Portanto, a exclusão dessas alíquotas está em desconformidade com a legislação e com o edital.

Além disso, o benefício do Jovem Aprendiz foi indevidamente desconsiderado na neste módulo, pois, embora previsto na convenção coletiva utilizada, trata-se de uma imposição à empresa e o seu custo não deve ser repassado diretamente à contratante.

Com efeito, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê, em seu art. 429, o seguinte:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei no 10.097, de 2000)

Nessa conjuntura, a orientação Normativa nº 63 da Advocacia-Geral da União estabelece:

Orientação Normativa nº63

É indevida a inclusão, nas planilhas de custos e formação de preços, de benefícios estabelecidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho que onerem exclusivamente a administração pública tomadora de serviço.

Dessarte, recomenda-se que a licitante recupere as alíquotas do Salário Educação, SESC ou SESI, SENAI ou SENAC, SEBRAE e INCRA, e exclua o valor referente ao Jovem Aprendiz.

4.3 Módulo 3 – Provisão para Rescisão

O Módulo de Provisão para Rescisão é composto pelo Aviso Prévio Indenizado, Aviso Prévio Trabalhado, Multas sobre o FGTS e Incidências. Os percentuais do Módulo 3 poderão sofrer variações decorrentes do histórico da empresa.

- a) **Aviso Prévio Indenizado:** Percentual utilizado: 0,46%. Estudo do STF (fls. 187/199 – volume IV), que aponta 5,55% de empregados demitidos não trabalham durante o aviso prévio, citado no Acórdão TCU nº 1904/2007 Plenário. Fundamentação: art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 487 da CLT e Acórdão TCU nº 1904/2007 Plenário.

Metodologia de cálculo = 1 salário integral x (1 mês não trabalhado / 12 meses) x 5,5% estatística = 0,46%.

- b) **Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado:** Percentual utilizado: 0,04%. Esse item decorre da aplicação da alíquota de 8% do FGTS sobre a provisão para o Aviso Prévio Indenizado.

Fundamentação Legal: Súmula nº 305 do TST; Acórdão TCU 2.217/2010 Plenário, item 9.7.4.

Metodologia de cálculo = $8\% \times 0,46\% = 0,04\%$.

- c) **Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado**: Percentual utilizado: 2%. Fundamentação Legal: Art. 18, § 1º, Lei 8.036/90 e Lei Complementar 110/2001. O Anexo II da SEGES/MP nº 5, de 25.5.2017 preceitua que deve ser retido 4% para fins de multa do FGTS (trabalhado+indenizado) para a conta vinculada. Não se sabe a fórmula usada. Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019 e Orientações e Procedimentos N. 26. Extinção da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS e os contratos administrativos).
- d) **Aviso Prévio Trabalhado**: Percentual utilizado: 1,94%. Fundamentação Legal: Arts. 487 e 488, CLT, c/c art. 7º, XXI, CF/88. Art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal.
Metodologia de cálculo = $[(1 \text{ remuneração integral} / 30 \text{ dias}) \times 7 \text{ dias}] / 12 \text{ meses} = 1,94\%$.
- e) **Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado (incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado)**:
Metodologia de cálculo = $\text{Percentual do Submódulo 2.2 (Campo I61)} \times \text{Percentual do Aviso Prévio Trabalhado (I89)} = 0,58\%$
- f) **Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado**: Percentual utilizado: 2%. Fundamentação Legal: Art. 18, § 1º, Lei 8.036/90 e Lei Complementar 110/01 (Percentual de 5% elencado no Anexo XII da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 25.5.2017, para multa sobre FGTS sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado). Conforme Orientação e Procedimentos Nº 26 o total do Aviso Prévio Indenizado e Aviso Prévio Trabalhado deverá ser equivalente a 40%.

Não há inconsistência neste módulo.

4.4 Módulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente

As provisões do Módulo 4 fundamentam-se em percentuais definidos em lei, pela experiência da empresa, dados estatísticos ou informações obtidas junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Conforme IN 05/2017, alterada pela IN 07/2018, em sua Nota 1 “*os itens que contemplam o módulo 4 se referem ao custo dos dias trabalhados pelo repositor/substituto, quando o empregado alocado na prestação de serviço estiver ausente, conforme as previsões estabelecidas na legislação*”. Desse modo, o Custo de Reposição do Profissional Ausente poderá sofrer variações decorrentes do histórico da empresa.

- a) **Substituto na Cobertura de Férias:** Percentual adotado: 1.62%.

Fundamentação Legal: Art. 129 da CLT e Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 25.5.2017. Inciso XVII, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988

Metodologia de cálculo = $[(13^o \text{ Salário} + \text{Férias} + \text{Adicional de férias}) \times (1/12)]/12 = 0,016204 \times 100 = 1,62\%$.

- b) **Substituto na Cobertura Ausência Legais:** Percentual adotado: 0,28%. Fundamentação Legal: CLT (arts. 131, I, e 473, I, II, X e XI). Fonte: Referencial Técnico de Custos - MPU 3ª Edição.

Metodologia de Cálculo do Substituto na Cobertura de Ausências Legais:
 $(1 \text{ dia}/30 \text{ dias}) \times (1/12 \text{ meses}) = 0,0028 = 0,28\% \times \text{Remuneração do Empregado}$

- c) **Substituto na Cobertura de Licença Paternidade:** Percentual adotado: 0,04%. Fundamentação Legal: Inciso II do art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; Art. 7º, inciso XIX da CF, combinado com o art. 10, § 1º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Ainda, de acordo com o Referencial Técnico de Custos - MPU 3ª Edição, deve-se observar que 1,416% referente à taxa bruta de natalidade em 2015. 45,22% participação masculina nos serviços de limpeza, CAGED exercício 2018.

Metodologia de Cálculo do Substituto na Cobertura de Licença Paternidade: $((20 \text{ dias de licença}) / (30 \text{ dias}) / (12 \text{ meses}) \times (1,416\% \text{ taxa}$

de natalidade bruta) x (45,22% participação masculina) = 0,04% x

Remuneração do Empregado

d) Substituto na Cobertura de Ausência por Acidente de Trabalho:

Percentual adotado: 0,27%. Fundamentação Legal: Arts. 19 a 23 da Lei 8.213/91; Lei nº 6.367/76 e art. 473 da CLT.

Metodologia de Cálculo do Substituto na Cobertura de Ausência

Por Acidente de Trabalho: (0,91 dias / 30 dias) x (1/12 meses) = 0,0027

= 0,27% x Remuneração do Empregado

e) Substituto na Cobertura de Afastamento Maternidade: Percentual

adotado: 0,12%. Fundamentação Legal: Art. 7º inc. XVIII, CF, Lei 8.213/91, art. 72 e Lei 11770/2008. Lei n. 13.527/2016. Art. 86 da IN RFB 971/2009. Fonte: Referencial Técnico de Custos - MPU 3ª Edição.

Metodologia de Cálculo do Substituto na Cobertura de Afastamento

Maternidade: (180 dias) / (30 dias) / (12 meses) x (Porcentagem referente à taxa bruta de natalidade índice MPU) x (% da participação feminina) x (% percentual de encargos sociais) = 0,12% x

Remuneração do Empregado.

f) Substituto na Cobertura de Afastamento por Doença: Percentual

adotado: 1,66%. Fundamentação Legal: Art. 476 da CLT; art. 6º, §1º, alínea "f", da Lei 605/49 c/c art. 12, alínea "f", do Decreto 27.048/49 e Acórdão TCU nº 1.753/2008 Plenário. Dados estatísticos: 5,96 dias/ano IBGE. (5,96 dias/30 dias) x (1/12 meses) = 0,0166 =

Metodologia de Cálculo 1,66% x Remuneração do Empregado.

Não há inconsistência neste módulo.

4.5 Módulo 5 – Insumos Diversos

O Módulo 5 é estimado pelo Setor de Planejamento da Contratação da Ufersa e tem como objetivo prever o custo para os seguintes itens: uniformes, materiais e equipamentos entre outros destacados na planilha de custos e formação de preços.

4.6 Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro

- a) **Custos Indiretos:** São despesas operacionais e administrativas da empresa como aluguel do escritório, material de expediente, preposto, salários do pessoal administrativo, água, energia elétrica, equipamentos, automóveis etc. A proponente atribui para todos os postos o percentual de 1%.
- b) **Lucro:** Estimado por meio de pesquisa de valor de mercado e corresponde ao retorno da empresa pela prestação do serviço. A proponente atribui para todos os postos o percentual de 1,30%.
- c) **Tributos:** Verifica-se que a proponente atribuiu o percentual de 0,39% para o PIS; 1,79% para a COFINS e 3,79% para o ISS, consoante seu regime tributário - Simples Nacional.

No entanto, tendo em vista o objeto da licitação, não é permitido que as empresas usufruam dos benefícios do regime simplificado em suas propostas, pelas razões já mencionadas no item **4.2 Módulo 2 – Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários** desta análise. Adicionalmente, conforme jurisprudência do TCU:

*Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos
n. 56*

*Acórdão n.º 797/2011-Plenário, TC-024.993/2010-7, rel.
Min. Ubiratan Aguiar, 30.03.2011.*

Participação de empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional: 2 – É possível a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em licitações para contratação de serviços de cessão de mão de obra vedados pela Lei Complementar 123/2006, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e que, caso venha a ser contratada, faça a comunicação ao órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado, e para que passe a recolher os tributos pelo regime comum.

Diante do exposto, recomenda-se o desenquadramento do regime simples e a cotação dos seus preços, conforme regime ordinário de tributação (Lucro Presumido ou Lucro Real).

5. Considerações Finais

Como considerações finais, recomenda-se que a licitante Primordial Facilities LTDA, recupere as alíquotas do submódulo 2.2, exclua o valor referente ao Jovem Aprendiz e utilize alíquotas do regime tributário ordinário no módulo 6. Em outras palavras, que desenquadre a sua proposta do regime simplificado.

Após a realização dos procedimentos acima mencionados, esta Assessoria Técnica Contábil encaminha esta análise para providências.

Mossoró, 30 de junho de 2026.

Flávia Soares da Silva
Técnica em Contabilidade
ASSESSORIA TÉCNICA/PROAD/UFERSA
SIAPE: 3446292